

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.687/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000456753-56
Impugnação: 40.010132147-13
Impugnante: Galgani das Graças Costa
CPF: 374.634.706-87
Proc. S. Passivo: Galgani das Graças Costa
Origem: DH/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo foi recuperado e transferido a outro proprietário. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, exercício de 2011, do veículo Renault Clio, placa HLN-3465, ao argumento de que na data de 09/03/11 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou a perda total do veículo referido.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 30, decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/39.

O Fisco, em sua Manifestação de fls. 44/47 se opõe à pretensão da Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03 é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total, e, de acordo com o documento de fls. 28, o veículo foi recuperado e, o seu proprietário atual é a Cia de Seguros Minas Brasil.

DECISÃO

A Impugnante informa ter impetrado ação contra os responsáveis, buscando ressarcimento dos danos e perdas sofridos e que, o Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA não foi considerado como passível de ressarcimento no bojo do Processo Judicial referido.

Entende que faz jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que, em função do acidente narrado pelo Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 07/15), ocorrido na data de 14/03/11, perdeu a propriedade do automóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a informação de que o IPVA do exercício de 2011 foi quitado (fls. 29 e 33) e, a orientação que recebeu foi no sentido de buscar nesta Secretaria de Estado de Fazenda a obtenção de ressarcimento do IPVA, por ser o foro adequado para se discutir o direito à restituição pleiteada.

De fato, a isenção do IPVA, se pertinentes, devem ser, previamente, reconhecidas por esta Secretaria de Estado de Fazenda.

Necessário esclarecer que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto, consumado no ano de 2011, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

O inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937 de 23 de dezembro de 2003 dispõe sobre a isenção destes tributos, tratando-se de veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:
(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro. (Grifou-se)

Porém, para melhor entendimento da matéria de que se trata, vale esclarecer que a hipótese de incidência do IPVA não se materializa de forma contínua ao longo dos meses, de forma a permitir uma distribuição proporcional em seu aspecto temporal. O fato gerador ou a materialização da hipótese de incidência ocorre em conformidade com as disposições do art. 2º da Lei nº 14.937/03, nestes termos:

Art. 2º - O fato gerador do Imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

Assim, nas datas previstas no art. 2º referido, surge a obrigação de pagar ao Estado, a título de IPVA, determinado valor conforme tabela previamente divulgada.

Considerando que o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor, nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei 14.937/03, pode-se estabelecer proporção em relação ao *quantum debeatur*, observando-se que isto não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido e, entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, a isenção se aplica aos fatos geradores futuros e não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, conforme se verifica às fls. 28, o veículo foi recuperado e transferido, sendo seu proprietário atual a Cia de Seguros Minas Brasil.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição mostra-se correto porque, de fato, tecnicamente, não existe nos autos a prova da perda total do veículo como também não existe prova de sua baixa perante ao Cadastro Nacional de Veículos Automotores, circunstância, *sine qua non* para o deferimento do pedido.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2011, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ/CI